



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.143, DE 2011**

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para tornar obrigatória a comunicação, ao contribuinte, da retenção da declaração de imposto de renda por parâmetros e critérios de revisão em massa e para facultar a sua retificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74

.....

§ 4º A retenção da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por parâmetros e critérios genéricos e automatizados de revisão em massa será comunicada ao contribuinte, com especificação do motivo, na forma regulamentada pela Receita Federal do Brasil.

§ 5º É facultado ao contribuinte do imposto de renda da pessoa física que teve sua declaração retida para revisão na forma do § 4º apresentar a documentação necessária para comprovar a regularidade das informações, independentemente de intimação pelo órgão fazendário.

§ 6º É assegurada ao contribuinte de que trata o § 5º prioridade na revisão da sua declaração, ressalvadas as demais preferências legais, as diretrizes e prioridades aplicáveis às

atividades de fiscalização tributária e a disponibilidade de pessoal na unidade competente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**

Presidente